



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.004138/2003-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.186 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2013
Matéria IRPF
Recorrente RUBENS FERREIRA DE MIRANDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1986

IRPF. PDV.

Comprovadas pelo Recorrente (i) a adesão ao PDV da empresa IBM; (ii) a natureza indenizatória das verbas recebidas, como incentivo à demissão voluntária, e (iii) a rescisão espontânea do contrato de trabalho, a restituição deve ser deferida.

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

No cálculo do valor a ser restituído devem ser incluídos os expurgos inflacionários correspondentes.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso, para reconhecer o direito do Recorrente à restituição do imposto de renda incidente sobre a verba de Cr\$ 415.264.624, intitulada “Indenização Complementar”, devidamente corrigida monetariamente, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 161/165) interposto em 10 de agosto de 2008 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (fls. 150/156), do qual o Recorrente teve ciência em 29 de julho de 2008 (fl. 160), que, por unanimidade de votos, julgando a manifestação de inconformidade de fls. 105/110 apresentada pelo ora Recorrente em face do despacho decisório de fl. 99, indeferiu o pedido de restituição do contribuinte que objetivava a restituição do valor pago a título de imposto de renda sobre incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário - PDV.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1986

PDV. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

Superada a preliminar de decadência arguida mediante acórdão do Conselho de Contribuintes, cabe à autoridade administrativa a quo pronunciar-se quanto ao mérito do pedido.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao solicitante o ônus da prova quanto a fato constitutivo de seu direito.

Solicitação indeferida” (fl. 150).

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 161/165), pedindo a reforma do acórdão recorrido, para que seja deferida a restituição.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Inicialmente, necessário se faz salientar que se encontra superada a discussão acerca da decadência ou não do direito ao pedido de restituição formulado em 13/10/2003 (fl. 01), relativo a valores indevidamente recolhidos no ano-calendário de 1985 sobre verbas recebidas a título de Pedido de Demissão Voluntária – PDV, pois já restou definitivamente decidida de forma favorável ao contribuinte pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme acórdãos de fls. 79/84 e 167/172.

Também em relação à incidência do imposto de renda sobre as verbas de PDV, não há mais espaço para discussão nos presentes autos. Apesar de o programa de PDV ora em análise ter sido instituído e aproveitado pelo Recorrente em 1985, cumpre relembrar que a IN 165/98 foi baseada no Parecer PGFN 1278/98, que foi editado em razão de ambas as Turmas da 1ª Seção do STJ, responsável pelo julgamento das causas de Direito Público, terem pacificado o entendimento no sentido de que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada **têm caráter indenizatório, não ensejando acréscimo patrimonial**. Disso decorre a impossibilidade da incidência do imposto de renda sobre as mesmas.

Conforme salientado no referido Parecer PGFN 1278/98 “(...) a firme posição da Primeira e da Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça contrária ao entendimento da Fazenda Nacional. **Impõe-se, outrossim, reconhecer que todos os argumentos que poderiam ser levantados em defesa dos interesses da União foram afastados por aquelas Turmas, em várias e inúmeras oportunidades**, inter alia: REsp. 146.933-SP, Relator Exmº Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.97; REsp. nº 108.241-SP, Relator Exmº Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma, DJ de 03.11.97; e REsp. nº 146.375-SP, Relator Exmº Ministro ARI PARGENDLER, Segunda Turma, DJ de 02.02.98. Por tudo isso, inevitável constatar que a possibilidade daquelas Turmas virem a modificar suas decisões afigura-se bastante remota, quiçá impossível.”

E tal argumento resta válido e aplicável sob a ótica do art. 43 do Código Tributário Nacional de 1966, que já era vigente à época do aproveitamento do PDV pelo Recorrente.

Assim, consideram-se definitivamente decididas nos presentes autos tanto a questão relativa à inexistência de decadência do pedido de restituição (conforme restou decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais) como em relação à não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas a título de PDV, em virtude do quanto disposto na IN n.º 165/98 e no Parecer PGFN 1278/98.

Resta, portanto, decidir se nos presentes autos está demonstrada satisfatoriamente a adesão do Recorrente a PDV, bem como os valores efetivamente recebidos a esse título, para que possa fazer jus à restituição pleiteada.

A esse respeito, cumpre salientar que um dos princípios que regem o processo administrativo é o da verdade material, o qual prevalece sobre a verdade formal. Em consonância justamente com o referido princípio, assim como o da legalidade, beneficiando a instrumentalidade do processo administrativo, se o contribuinte lograr comprovar (i) a adesão ao PDV da empresa IBM; (ii) a natureza indenizatória das verbas, como incentivo à demissão voluntária e (iii) a rescisão do contrato de trabalho espontaneamente, com outros meios de prova, principalmente documental, a não-apresentação de todos os documentos exigidos não impossibilita a restituição, superando uma das formalidades.

Pois bem, nesse ponto entendo que assiste razão ao Recorrente.

Existem diversas provas colacionadas aos autos que demonstram de forma cabal e inequívoca a adesão do Recorrente ao programa de “PDV” da IBM no ano de 1985, quais sejam:

- Demonstrativo de Rescisão de Contrato de Trabalho no qual consta expressamente o recebimento do valor de Cr\$ 415.264.624 a título de Indenização Complementar (fl. 10);
- Carta emitida em 2003, pela empresa IBM, atestando o desligamento do contribuinte no âmbito do PDV e o pagamento da quantia de Cr\$ 415.264.624 a título de Indenização Complementar em razão desse desligamento (fl. 11);
- Nova carta emitida em 2007, pela empresa IBM, atestando o desligamento do contribuinte no âmbito do PDV e o pagamento da quantia de Cr\$ 415.264.624 a título de Indenização Complementar em razão desse desligamento (fl. 91);
- Declaração emitida em 1985, assinada pela empresa IBM e pelo contribuinte confirmando a adesão ao PDV e fazendo referência ao pagamento da quantia de Cr\$ 415.264.624 em razão da referida adesão (fl. 93);
- correspondências internas e documentos explicativos do plano de PDV da empresa (fls. 111/119).

Dessa forma, entendo suficientemente comprovada a adesão ao programa de PDV pelo contribuinte, bem como o recebimento a título de indenização complementar do valor de Cr\$ 415.264.624, que sofreu indevidamente a tributação pelo Imposto de Renda, motivo pelo qual faz jus à restituição do valor tributado indevidamente, corrigido nos termos da legislação.

Deve-se esclarecer que, a despeito de o contribuinte requerer a restituição total do imposto de renda retido na fonte por ocasião do recebimento, qual seja, o valor de Cr\$ 189.322.849,00 (fl. 1 dos autos em cotejo com fl. 10), apenas é devida a restituição relacionada ao imposto de renda incidente, à época, sobre a verba denominada “indenização complementar”, no valor de Cr\$ 415.264.624.

Nesse sentido já decidiu esse Tribunal Administrativo, conforme se verifica do precedente juntado pelo Recorrente às fls. 181/186, assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 1986 IRPF - VALORES RECEBIDOS COMO INDENIZAÇÃO — PDV - Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na declaração de ajuste anual (AD SRF nº 003, de 07/01/1999), desde que reste demonstrado que as verbas recebidas se tratam de vantagem oferecida como incentivo à demissão voluntária, decorrente de programa de fomento ao desligamento.” (CARF, Primeira Turma Ordinária da Primeira

Câmara da Segunda Seção de Julgamento, Proc. nº 13706.004092/2003-52, Rel. Ana Neyle Olímpio Holanda, j. 29/10/2009)

No tocante à correção monetária sobre os valores a serem restituídos, vale mencionar que o objetivo deste Tribunal Administrativo é o de exercer o controle de legalidade interno dos atos administrativos de lançamento e pacificar a jurisprudência, evitando, inclusive, possíveis ônus de sucumbência da Administração.

A atualização monetária representa tão somente a recomposição do valor real da moeda. Assim, entendo que a correção do indébito tributário deve ocorrer de forma plena, mediante aplicação dos índices representativos da real perda de valor da moeda, sob pena de ofensa ao princípio da moralidade e enriquecimento ilícito do Estado.

Nesse sentido, não podemos olvidar que vem sendo sufragado, de forma pacífica pelo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), como fatores de atualização monetária de débitos judiciais, devendo ser utilizados os seguintes índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido: IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

No mesmo sentido, também diversos julgados da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a título exemplificativo:

“COMPENSAÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - A correção de indébitos tributários relativos a março, abril e maio de 1990 deve levar em conta os índices já pacificados pela jurisprudência, não contemplados na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97.

(CSRF, Processo nº 10675.001424/2003-63, Rel. Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, j. em 11/08/2008)

* * *

“CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. A correção monetária tem o efeito de recompor a desvalorização da moeda, portanto, cabível que seja contabilizada levando-se em consideração os expurgos inflacionários.”

(CSRF, Proc. 10830.001745/99-90, Rel. Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, j. 13/09/2012)

Do voto condutor do segundo julgado, extrai-se o seguinte excerto, que bem elucida a questão do cabimento dos expurgos inflacionários:

“Relativamente ao Recurso Especial da Contribuinte, tendo havido uma formidável produção de normas incidentes sobre a moeda brasileira nos períodos base em discussão, cabe plenamente a incidência da correção monetária acompanhada de todos os expurgos inflacionários.

Isto porque a correção monetária como de todos conhecido, é um mecanismo que recompõe a desvalorização da moeda objetivando readquirir sua capacidade aquisitiva original.”

Destarte, o valor a ser restituído no caso em tela deverá sofrer a correção monetária pelos seguintes índices, que contêm a aplicação dos expurgos inflacionários, conforme previsto na Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal:

Período	Indexador	OBS
De 1964 a fev/86	ORTN	
De mar/86 a jan/89	OTN	Os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17.
Jan/89	IPC / IBGE de 42,72%	Expurgo, em substituição ao BTN.
Fev/89	IPC / IBGE de 10,14%	Expurgo, em substituição ao BTN.
De mar/89 a mar/90	BTN	
De mar/90 a fev/91	IPC / IBGE	Expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91.
Dez/91	IPCA série especial	Art. 2º, §2º, da Lei n. 8.383/91.
De jan/92 a jan/96	UFIR	Lei n. 8.383/91.
A partir de jan/96	SELIC	Art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.95.

Fonte: Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento EM PARTE ao recurso, para reconhecer o direito do Recorrente à restituição do imposto de renda incidente sobre a verba de Cr\$ 415.264.624, intitulada “Indenização Complementar”, devidamente corrigida monetariamente no termos expostos no voto.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Processo nº 13706.004138/2003-33
Acórdão n.º **2101-002.186**

S2-C1T1
Fl. 204

CÓPIA